



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.720620/2010-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.998 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente PAULO ARMANDO FORLEO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRPF - DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física os serviços médicos devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Cecilia Dutra Pillar e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que deram provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 525,00.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatáhy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP):

*Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 18/10/2010, de fls. 06/12.*

(...)

Dedução Indevida de Previdência Oficial

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 17.076,06 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de **R\$ 18.069,48** deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.*

Compensação Indevida de Imposto Complementar

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto Complementar (mensalão), o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.506,89 compensado indevidamente a título de Imposto Complementar (mensalão), correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ 2.506,89 e o efetivamente recolhido sob o código de receita 0246 R\$ 0,00, conforme informações constantes dos Sistemas da Receita Federal do Brasil.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

- no que concerne às despesas médicas declaradas, informa que são despesas próprias;

- anexa documentos e solicita análise da impugnação.

TERMO CIRCUNSTANCIADO E DESPACHO DECISÓRIO

Nas fls. 67/69 consta Termo Circunstanciado lavrado pela Equipe de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, em que se verifica:

- foi **comprovada** a contribuição à previdência oficial com os comprovantes anexados. Os valores encontram-se informados em DIRF. No demonstrativo emitido pela PETROS houve contribuição à previdência complementar, mas foi informado na DIRPF/2008 pelo contribuinte como previdência oficial. No entanto, o valor da contribuição é dedutível plenamente na DIRPF, não havendo prejuízo à Fazenda Nacional. Cancelou-se a glosa;

- em relação à compensação indevida de Imposto Complementar informa que foi pago complemento do imposto a pagar, por falta de documentos originais de despesas médicas;

- em relação à dedução indevida de contribuição para a previdência oficial informa que o valor corresponde a pagamento de contribuição à Previdência Oficial do contribuinte;

- o contribuinte efetuou o recolhimento do imposto complementar conforme documentos apresentados no processo e valores contidos no sistema da Receita Federal.

No novo Demonstrativo de Apuração IRPF/2008, verifica-se que o Imposto Suplementar a Pagar passou de R\$ 12.171,91 para R\$ 935,00.

Na fl. 70 há Despacho Decisório que aprovou o Termo Circunstanciado acima referido. Consta na fl. 71 Termo de Ciência dos documentos elaborados e houve a concessão do prazo de trinta dias da ciência da revisão de ofício para que o contribuinte apresentasse manifestação contrária ao decidido.

Consta na fl. 73 Extrato do Processo em que se verifica:

Imposto Suplementar 9.665,02

Extinto Revisão de Lançamento 8.730,02

Saldo de Principal e Multa Vinculada **935,00**

O contribuinte foi cientificado da revisão de ofício procedida em 27/03/2015, fl. 75. O contribuinte protocolou contestação ao decidido em 06/05/2015, fl. 79.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) negou provimento à impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

Ementa:

REVISÃO DE OFÍCIO. QUESTÕES DE FATO.

Procedida a Revisão de Ofício da Notificação de Lançamento e tratando a impugnação do contribuinte somente de questões de fato, resta mantido o Imposto Suplementar exposto no novo demonstrativo de imposto suplementar a pagar.

Cientificado da decisão acima transcrita (AR. fls. 161) o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 164/167, no qual reitera da dedutibilidade das despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte, em razão do seguinte:

Verificam-se nas fls. 39/47 cópias de 9 Notas Fiscais de Serviços emitidas por CLINIMEX – Medicina do Exercício, em nome do contribuinte e referentes a 2007. Na discriminação dos serviços constam:

- em 8 notas fiscais “sessões de exercícios físicos com supervisão médica”

- e, em uma nota fiscal “consulta médica, eletrocardiograma de repouso, prova ventilatória e teste cardiopulmonar de exercício”.

Na contestação à revisão de ofício, o contribuinte anexou documentos da CLINIMEX e avaliações, fls. 95/144 datadas dos anos-calendário 2006, 2011 2012, 2013, 2014 e 2015, portanto, pertencentes a anos-calendário diferentes do fiscalizado.

Em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil verifica-se que a empresa CLINIMEX MEDICINA DO EXERCÍCIO, CNPJ 74.066.465/0001-81 está cadastrada com o

CNAE: 8650-0-99 – Atividades de profissionais da área de saúde não especificada anteriormente.

Conforme visto na legislação acima colacionada, as despesas com “sessões de exercícios físicos com supervisão médica” não estão compreendidas entre aquelas previstas como dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física. Ademais, a empresa CLINIMEX não está cadastrada como hospital, motivo pelo qual tais despesas não podem ser deduzidas.

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a **médicos**, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e **hospitais**, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas

e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Sendo assim, não há no dispositivo legal supra transcrito a distinção pretendida pela DRJ. Assim, desde que os serviços prestados sejam caracterizados como serviços médicos, pouco importa se esses são prestados em clínicas, hospitais ou consultório

particulares. As notas relativas à CLINIMEX. referem-se à serviços médicos prestados no ano de 2007 e identificam o Recorrente como beneficiário dos referidos serviços.

Em face do exposto, dou provimento ao recuso para excluir a glosa relativa à despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio